

Carta ao Grupo do Projeto SNE - Sistematização das Normas Eleitorais (Segunda Fase), Subgrupo VII - Eixo transversal – especificamente participantes que integram os debates sobre a participação feminina

Através desta Carta, gostaríamos de compartilhar com os/as demais colegas envolvidos no Projeto SNE (Segunda Fase) a nossa preocupação com o conteúdo circulado por e-mail datado de 17 de março de 2021, que trata da informação às/aos pesquisadores envolvidos no Projeto SNE referente à instalação, no âmbito da Câmara dos Deputados, do Grupo de Trabalho para a Reforma da Legislação Eleitoral.

Na mensagem, houve a menção aos seguintes temas que foram destacados em reunião ocorrida, em 15 de março de 2021, entre os membros do GT, da Presidência e da Vice-Presidência do TSE.

1. Enfrentamento da fraude nas candidaturas laranjas: além da necessidade de regulamentação do rito processual e de definição de legitimados, foi destacada a necessidade de previsão de penas adequadas, especialmente aquelas que sancionem os partidos políticos, vez que são os responsáveis diretos pelas fraudes.
2. Não exigibilidade do percentual de 30% de gênero para registro de candidaturas, adotando-se como parâmetro a legislação anterior, que previa reserva de vagas.
3. Manutenção da obrigatoriedade de aplicação mínima de 30% dos recursos públicos para as candidaturas femininas, ainda que o partido não lance o número correspondente de candidatas mulheres.
4. Instituição de reserva de cerca 15% cadeiras nos legislativos, o que permitiria a presença de mulheres nas câmaras municipais e assembleias (vez que muitas delas não contam atualmente com nenhuma integrante;
5. Contagem em dobro de mulheres eleitas na Câmara dos Deputados para fins de recebimento do fundo partidário;
6. Necessidade de regulamentação das candidaturas coletivas;

7. Enfrentamento da violência política e da violência política de gênero”.

Como pesquisadoras integrantes deste Projeto, com vasta experiência nessa matéria, gostaríamos de esclarecer que nos preocupa a proposta apresentada nos pontos 2 e 4 acima.

Como sabemos, a **Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições)**, que **prevê**, no art.10, § 3º, “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo**”, é uma CONQUISTA das mulheres brasileiras, muito importante para garantir a reserva de espaço para o gênero feminino no processo eleitoral.

A Lei 9.504/1997, indicou a reserva (não exatamente seu preenchimento) de 30% das candidaturas dos partidos ou das coligações para cada sexo em eleições proporcionais (ou seja, para vereador/a, deputado/a estadual e deputado/a federal), com um dispositivo transitório que definia um percentual de 25% apenas para as eleições gerais de 1998.

Já em 2009, no escopo da “minirreforma” política daquele ano, a redação do artigo 10 da Lei Eleitoral foi mudada para garantir que “**cada partido ou coligação preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. Até então, quase nenhum partido preenchia as vagas reservadas às candidatas mulheres, deixando-as vazias, enquanto preenchia todas as vagas de candidatos homens. Essa mudança buscou garantir que os partidos, de fato, lançassem 30% de candidatas.

Já em 2018, por unanimidade, o Plenário do TSE confirmou que os partidos políticos deveriam, para as eleições de 2018, reservar **pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como Fundo Eleitoral, para financiar as campanhas de candidatas** no período eleitoral. Na ocasião, os Ministros também entenderam que o mesmo percentual deveria ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

A decisão colegiada do TSE foi dada na análise de uma consulta apresentada por oito senadoras e seis deputadas federais. O entendimento dos Ministros foi firmado em consonância com o que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 15 de março de 2017, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617/2018. Na oportunidade, a Corte Constitucional determinou a destinação de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas.

Todos esses avanços se deram, por certo, na convergência do entendimento de que o que se precisa hoje no país é fazer com que estes dispositivos, já previstos legalmente, sejam, afinal, efetivados, e que eles se tornem reais na vida das candidaturas de mulheres em todo o território nacional.

Há consenso de que é necessário transformar as relações intrapartidárias e trazer mais transparência e democracia para dentro dos partidos políticos no Brasil. Há sim obstáculos que dificultam a efetividade da lei de cotas e é sobre estes que nosso grupo vem trabalhando, tendo-se, no horizonte, a paridade de gênero na política brasileira: inclusive em consonância com o ponto 1 elencado acima (“Enfrentamento da fraude nas candidaturas laranjas: além da necessidade de regulamentação do rito processual e de definição de legitimados, foi destacada a necessidade de previsão de penas adequadas, especialmente aquelas que sancionem os partidos políticos, vez que são os responsáveis diretos pelas fraudes”).

Diante disso, nos preocupou bastante o PONTO 2, pois, ao nosso ver, trata-se proposição que possam retirar das mulheres sua reserva de espaço no processo eleitoral, fase necessária e importante para aumentar o número de candidaturas femininas e, por via de consequência, o número de mulheres eleitas pelo sufrágio universal.

Ponto 2: “Não exigibilidade do percentual de 30% de gênero para registro de candidaturas, adotando-se como parâmetro a legislação anterior, que previa reserva de vagas”;

Proposta: SUBSTITUIÇÃO, por uma reserva (residual) de 15% “cadeiras nos legislativos, o que permitiria a presença de mulheres nas câmaras municipais e assembleias”.

A reserva de assentos é tema necessário e importante, mas deve ser pensado e implementado de modo a, no mínimo, se somar à cota de gênero de candidaturas e não de forma excludente; até por que 15% já o percentual médio atual da representatividade feminina praticado no Brasil (e este patamar, inclusive, coloca o nosso país em posição entristecedora no contexto das Américas, onde empatamos com o Paraguai e estamos adiante apenas da Guiné Bissau, Belize e do Haiti).

Em nosso cauteloso sentir e pensar acadêmico, **as propostas elencadas aos pontos 2 e 4, que discutimos acima, são contrárias aos interesses das mulheres brasileiras e não protegem ou incentivam o seu legítimo direito político de se eleger.**

Inclusive, reforma legislativa nesse sentido, pela proteção deficiente que irá acarretar no bem jurídico participação política da mulher, tem sua constitucionalidade maculada.

Para nós, integrantes especialistas deste grupo, o problema maior que nos concerne é fazer com que as candidaturas das mulheres sejam, enfim, competitivas, com recursos e com visibilidade dentro das estruturas partidárias. Candidaturas só são competitivas quando há investimentos concretos dos partidos nelas, pois todas/os sabemos que é necessário desconcentrar recursos financeiros, humanos e materiais e aprimorar a atuação política do partido para as candidaturas femininas e para que as principais decisões não sejam tomadas a partir de uma cúpula partidária quase exclusivamente masculina.

Esclarecemos, ainda, que serão propostas mudanças na regulamentação dos partidos políticos com o propósito de alcançar o fim anteriormente destacado. Igualmente, serão encaminhadas outras propostas de alteração legislativa que, a nosso ver, impactarão positivamente a participação feminina nas eleições.

A reserva de 15% das cadeiras nos legislativos, por si só, não resolverá esses problemas, até por que, como salientado, 15% já é nossa representatividade atual, qual entendemos ainda como mínima.

Interessante e oportuno compartilhar outra preocupação, qual seja, a de que esta proposta do item 4 transforme-se, como já experimentamos em outras situações no Brasil, quando são criados mais obstáculos à eleição de mulheres, num “teto” para as eleitas; o que dificultará os avanços urgentes e necessários que precisamos para pluralizar e, de fato, democratizar o poder político no país.

Para nós, **as cotas de candidaturas eleitorais para as mulheres integram, portanto, a proteção básica ao direito à participação política da mulher, não devendo ser objeto de qualquer alteração, a não ser que seja para aumentar esse percentual**. Propostas complementares, suplementares, corretivas, são bem-vindas.

Celi Pinto (Professora Emérita, Departamento de História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

Marlise Matos (Professora Associada, Departamento de Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais)

Desirée Calvalcante (Professora do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza – UNIFOR)

Raquel Ramos Machado (Professora Adjunta da Universidade Federal do Ceará)

Jéssica Teles de Almeida (Professora da Universidade Estadual do Piauí e da FIED)

Anahí Guedes de Mello (Anis - Instituto de Bioética)

Silvana Batini (Professora da Fundação Getúlio Vargas FGV-RJ)

Lara Marina Ferreira (Relatora do Eixo VII – Participação feminina, dos jovens, da comunidade negra e da população indígena na política; Pessoas com deficiência; Direitos políticos das pessoas privadas de liberdade)

Joelson Dias (IDP)

Leandro Molhano Ribeiro (Professora da Fundação Getúlio Vargas FGV-RJ)

Jaqueline Gomes de Jesus (Professora de Psicologia do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ e do Programa de Pós-Graduação em Ensino de História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - ProfHistória/UFRRJ)

Jane Felipe Beltrão (Universidade Federal do Pará - UFPA)

Lorena Santos (Doutoranda na UNB)

Vercilene Francisco Dias (Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos - CONAQ)

Cleber Santos Vieira (Universidade Federal de São Paulo UNIFESP)